



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000079666**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014373-94.2014.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante TALITA RAQUEL TASCA BRAGION (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ALESSANDRO COSTA DA SILVA, CHUBB SEGUROS BRASIL S/A e FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PASTORELO KFOURI (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2023.

**JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N° 28648**

**APELAÇÃO CÍVEL N° 1014373-94.2014.8.26.0562**

**COMARCA: SANTOS - 3ª VARA CÍVEL**

**JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: LIVIA MARIA DE OLIVEIRA COSTA**

**APELANTE: TALITA RAQUEL TASCA BRAGION JUSTIÇA GRATUITA**

**APELADOS: ALESSANDRO COSTA DA SILVA, FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER, CHUBB SEGUROS BRASIL S/A**

**7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**APELAÇÃO. ERRO ODONTOLÓGICO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Preliminar de cerceamento de defesa prejudicada, diante da diligencia determinada. No mérito, ausência de motivo capaz de colocar em dúvida as conclusões do laudo pericial. Conjunto probatório que não demonstrou haver nexos causal entre o tratamento ortodôntico prestado pelos requeridos e os danos relatados na inicial pela autora. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença proferida as fls. 662/672, que julgou improcedente os pedidos e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como, julgou improcedente a lide secundária, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, consignou que arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade de justiça e em relação à lide secundária, arcará o denunciante com o pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte denunciada, fixados em R\$700,00 (setecentos reais).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada, recorre a autora as fls. 681/692, sustentando, em síntese, preliminar de cerceamento de defesa pois não foram respondidos os quesitos pelo perito e no mérito, que é evidente o dano material pela ausência de indicação de novo profissional para acompanhá-la e corrigir o problema; que ocorreram danos morais, visto que pós a cirurgia seu problema se agravou, o que a abalou psicologicamente. Assim, requer seja reformada a sentença, para que a ação seja julgada procedente para condenar os requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$2.654,00 (dois mil trezentos e quatro reais) e indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil.

O recurso foi processado, com contrarrazões as fls. 696/706, 707/724 e 727/733.

O feito foi convertido em diligência para complementação do laudo pericial, com a resposta dos quesitos as fls. 779/782.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Primeiramente, a preliminar de cerceamento de defesa em razão da ausência de resposta aos quesitos resta prejudicada, ante a diligência realizada para essa finalidade.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mérito, em que pese a insatisfação experimentada pela autora, a responsabilidade pelo evento não pode ser imputada aos requeridos.

O acervo probatório constante nos autos não comprovou o nexos causal entre o tratamento ortodôntico prestado pelos corréus e os danos alegados pela autora em sua inicial.

Pelo contrário, afirmou o perito, que *"Após análise dos autos este perito concluiu que não existe nexos causal sobre os fatos narrados na inicial onde foi denunciado que o procedimento cirúrgico realizado não obteve sucesso"*.

Ademais, as respostas aos quesitos não modificaram a conclusão obtida pelo expert, e o fato das delas serem sucintas não reduz a credibilidade do trabalho pericial realizado.

Conforme entendimento de Rui Stoco, em seus comentários ao Instituto da Responsabilidade Civil: *"... nos casos controvertidos ou duvidosos, o erro profissional não pode ser considerado imperícia, imprudência ou negligência"* (*Tratado de Responsabilidade Civil, Cap. VI, p.532*).

Enfatizo ainda, que não se trata de uma obrigação de resultado, mas sim de meio, onde o profissional apenas será responsabilizado caso não tenha tomado as medidas adequadas e esperadas, o que não se verifica no feito.

Nos limites expressos do artigo 186 do Código Civil, a responsabilidade civil somente resulta da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

culpa do agente, que por negligência, imprudência ou imperícia, tenha, com sua ação ou omissão, causado prejuízo a outrem.

Vale ainda citar os ensinamentos de **Ulderico Pires dos Santos**, na sua obra "A Responsabilidade Civil na Doutrina e na Jurisprudência", Rio de Janeiro, Forense, 1984, p. 361, realça: "(...) **para responsabilizá-lo pelos insucessos no exercício de seu mister que venham a causar danos nos seus clientes em consequência de sua atuação profissional, é necessário que resulte provado de modo concludente que o evento danoso se deu em razão de negligência, imprudência, imperícia ou erro grosseiro de sua parte.**"

Portanto, não comprovada conduta culposa dos requeridos, tampouco nexos causal entre o tratamento por estes ministrado e o quadro odontológico alegado pela paciente, de rigor a manutenção da improcedência do pedido autoral.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso. Tendo em conta o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais recursais devidos ao patrono da parte requerida ficam majorados para o importe de 15% do valor atualizado da causa, observando-se para a cobrança o disposto no artigo 98, §3º, do mesmo códex.

**JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES**

**Relator**

Assinatura Eletrônica